

de entrada do requerimento físico, ou a data de envio digital do ofício ou comunicação interna pelo sistema EDOC/MS (<https://www.edoc.ms.gov.br/>) protocolado na Coordenadoria de Administração do Conselho Superior da Polícia Civil, independentemente da data de publicação do deferimento da reabilitação através de deliberação do CSPC ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2019, data de entrada em vigor dos efeitos da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018, com efeito automático para as reabilitações deferidas a partir da data desta deliberação, ou mediante requerimento das reabilitações deferidas pelo CSPC entre o dia 01/01/19 a 10/06/21, em que mediante certidão da Coordenadoria de Administração do Conselho Superior da Polícia Civil será retificada.

Campo Grande, 11 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 29/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 11 de junho de 2021, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/028.610/21	Alteração de atos normativos e legais aplicáveis a membros do Grupo Polícia Civil	Polícia Civil/MS	Comissão: Wellington de Oliveira, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula e Pedro Espíndola de Camargo	Fls. 14/27

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "SÍNTESE DO ASSUNTO. A Delegacia Geral da Polícia Civil, devidamente representada pelo Exmo. Sr. Delegado Geral, Dr. Adriano Garcia Geraldo, propõe alteração do Art. 239 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul por meio da CI nº 45/DGPC/GAB/DGPC. A proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº 114/2005, a qual pretende estabelecer novas atribuições aos Delegados de Polícia, em especial para adequar à nova realidade de promoção meritória por decurso de tempo em vigor. Com efeito, com a exclusão do limitador de vagas para os policiais civis ascenderem funcionalmente, concretizada em 2018, ocorreu a conclusão do primeiro processo promocional exclusivamente meritório por decurso de tempo de avaliação no ano base 2019. Ocorre que a interpretação do termo inicial do interstício vem sendo objeto de questionamento judicial, resultando na procedência de ações judiciais que culminaram com a publicação de várias promoções de Delegados de Polícia Civil, e na data da apresentação da proposta havia atingido 75 Delegados apenas na Classe Especial, com perspectiva de ascenderem outros 10 com ações em andamento. Tal número de Delegados de Polícia de Classe especial representa uma expressiva parcela do efetivo em exercício da atividade-fim da Instituição. Dessa forma, a DGPC propõe a alteração da Lei 114/2005, o qual versa sobre lotação e exercício e critérios de desempate na mesma classe, eis que já iniciaram as divergências quanto as atribuições, conforme fls. 07/12, em que o recente delegado de polícia fora promovido à última classe da carreira e requereu sua saída da escala de plantonistas, já que o art. 239, da Lei 114/2005 não faz essa previsão. Na mesma seara, estabelecer quantitativo de participantes para eleição a membros eleitos do Conselho Superior da Polícia Civil, do qual o atual art. 10 da LOPC não faz previsão. A Delegacia Geral da Polícia Civil traz ao conhecimento do Conselho Superior da Polícia Civil para discussão e deliberação (fl.02). É a síntese. **DA ANÁLISE E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.** Ao delegado de polícia, na formação do seu patrimônio imaterial, é de se entender como componentes, valores intrínsecos da personalidade (integridade moral, honra, orgulho, coragem, etc.) como a qualquer cidadão, conhecimento jurídico, cultura geral, bom senso, serenidade, equilíbrio, e, sem dúvida alguma, a sua antiguidade na carreira, segurança de alcançar os cargos mais elevados, posto que o outro critério, que atualmente é realizado nos termos do art. 91, da Lei Complementar 114/2005. Tanto é assim entendido como um componente desse patrimônio pessoal, que há disciplinamento na Constituição da República no art. 144, § 4º, Constituição dos Estados, art. 43/45 e legislação infraconstitucional, a nossa Lei Complementar 114/2005. No que tange, atualmente a promoção funcional a classe imediatamente superior em razão da lei, inicialmente, a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul tem em seu corpo funcional profissionais de carreira, os quais foram submetidos e aprovados em concurso público de provas e títulos. Etimologicamente, a palavra "carreira" origina-se do latim via carraria, estrada para carros. A palavra, quando empregada para o setor público, liga-se tradicionalmente ao conceito de **evolução funcional** ou **progressão funcional de servidores públicos**. É este o **sentido subjetivo** da palavra **carreira** no direito administrativo brasileiro: o percurso de elevação ou de desenvolvimento do servidor aos graus mais qualificados de sua função pública. No entanto, carreira é também **forma de organização de cargos públicos**, pois denota **o conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, que demandam idêntica preparação e formação, estruturado de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração**. É este o **sentido institucional** ou **objetivo** de carreira. Dito isso, com a alteração da Lei complementar 114/2005 pela Lei Complementar 247/2018, a qual trouxe a nova modalidade de promoção



funcional, estampada no art. 91/93, revogando artigos referentes as promoções por merecimento e antiguidade, entre eles o parágrafo único, do artigo 102, o qual tratava de desempate em caso de mesmo tempo na classe para fins de promoção no critério antiguidade. Novas questões surgem justamente por conta de que interpretação do termo inicial do interstício da nova modalidade de promoção funcional vem sendo objeto de questionamento judicial, resultando na procedência de ações judiciais que culminaram com a publicação de várias promoções de Delegados de Polícia Civil, o que demanda uma alteração no artigo 239, da Lei Complementar nº 114/2005 por se tratar de lotação e desempenho de funções, já que o quantitativo de delegados de polícia são excedentes aos cargos específicos para os previstos na legislação atual, a fim de estruturar e fazer com que a Instituição continue exercendo suas atribuições e competências. Assim, podemos dizer que o artigo 239, da Lei Orgânica da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul disciplina a lotação, exercício da carreira e classe do Delegado de Polícia. O conceito de **Classe** é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira. Já **Carreira** é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo hierarquia do serviço, para o acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. As carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros". "Cargo de carreira é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional" (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro – Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, p.392). E, havendo mais delegados de polícia em uma determinada classe é necessário readequar a legislação para que a instituição não sofra com interrupção de continuidade, eis que já começou a florescer divergências quanto as atribuições, conforme fls. 07/12, em que o recente delegado de polícia fora promovido à última classe da carreira, sub judice, e requereu sua saída da escala de plantonistas, já que o art. 239, da Lei nº 114/2005 não faz previsão de Delegado de Polícia Classe Especial exercendo função de plantonista, além de outras questões que possam colocar o interesse particular sobre o público e interromper e inviabilizar os serviços públicos prestados pela PCMS como plantões, supervisões, operações e tantas outras atribuições inerentes ao cargo de delegado de polícia. E dessa forma devemos lembrar que a legislação busca retratar o momento da realidade que estava sendo vivenciada a época de sua entrada em vigência. Quando foi concebida a Lei Complementar nº 114/2005 a realidade era uma, com a alteração da Lei Complementar nº 247/2018, passou a ser outra e agora com a interpretação dos tribunais uma nova realidade em que necessariamente a Instituição Policial deve reavaliar sua estrutura de organização funcional de lotação e exercício de funções. Por outro viés, e já citado anteriormente, a LC nº 114/2005 dispôs sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e as obrigações dos seus membros, trazendo no Capítulo II, Seção I, disposições normativas que regem o sistema de promoção, consistente na movimentação dos policiais para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, atualmente, após inovação trazida pela LC nº 247/2018, pelos critérios de merecimento e de cumprimento de interstício mínimo na classe (1.825 – um mil oitocentos e vinte e cinco dias – de efetivo exercício) e outros requisitos, conforme artigo 91, e seguintes, o que constituiu um grande avanço institucional, atendendo anseios de todas as categorias dos quadros da Policial Civil. Tais critérios se mostraram mais justos, porque levam em conta requisitos objetivos, como o interstício (tempo), além de avaliação criteriosa do policial no desempenho de suas funções, o aproveitamento de curso de aperfeiçoamento, sua conduta disciplinar administrativa e eventuais condenações criminais. O atual sistema, utilizado a partir do processo de 2019, difere do anterior, cujas promoções consistiam na movimentação à classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelo critério de antiguidade ou merecimento. Certo é que a nova regra promocional não trouxe critérios de desempate nas promoções, quando o policial, cumprindo os requisitos do artigo 91, da LC, nº 114/2005, se movimenta à classe superior, situação que tem o potencial de gerar embargos administrativos e questões que poderão ser levadas ao Poder Judiciário, gerando desgastes institucionais e insegurança jurídica. Não é possível solucionar o impasse com analogia, ou seja, utilização de uma norma legal estabelecida para outro caso, mesmo havendo na LC nº 114/2005, dispositivos que tratam de critérios de desempates em outras situações. Temos o critério de desempate para lotação e escolha de vagas, para o policial recém empossado que inicia sua carreira na LC nº 114/2005, in verbis: **Artigo 55 [...] § 2º** Havendo dois ou mais candidatos em igualdade de condições, terá preferência para escolha, sucessivamente, o que tiver: I – maior tempo de serviço policial civil no Estado; II – maior tempo de serviço policial em geral; III – maior tempo de serviço público no Estado; IV – maior tempo de serviço público em geral; V – maior idade; VI – maior prole. Ainda, a Lei Orgânica apresenta regra de desempate para eleição do Conselho Superior da Polícia Civil (CSPC): **Artigo 10-D § 11**. Serão considerados eleitos os candidatos mais votados, até o limite de vagas, podendo no caso de empate ser incluído, sucessivamente, o candidato com maior tempo na categoria; com maior tempo na classe; com maior tempo de serviço público estadual; com maior tempo de serviço público em geral; o mais idoso. A Lei Nº 1102 de 10/10/1990, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe no artigo 70: **Art. 70**. Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor de maior tempo: I - na classe; II - na categoria funcional; III - no Estado, na Autarquia ou na Fundação; IV - o mais idoso. Parágrafo único. No caso de progressão na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso. Estamos diante de dispositivos que por analogia poderíamos usar para entender a questão do desempate na classe, contudo acabam por não estabelecer legalmente a situação. Inegável que guardam semelhanças essenciais e fundamentais com o desempate exigido para o processo promocional, contudo se faz necessário ainda estabelecer a justiça entre os empatados. Há de se verificar que aquele que estava mais

antigo na classe anterior deverá se manter mais antigo aos promovidos no mesmo pleito, na nova classe. Dessa forma pode se estabelecer dois critérios, sendo um no rol da carreira, desde o momento em que se foi nomeado e outro trazendo critério de tempo externo à carreira, ou seja, oriundo de outras carreiras públicas e por fim a idade. Outro aspecto relevante ao caso é a consideração de que antes da modificação trazida pela LC nº 247/2018, já havia um sistema promocional vigente, inclusive, com utilização inicial de critério de desempate, o que possibilitou a realização das promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Aliás, os processos promocionais no sistema antigo, traziam uma lista de merecimento e uma lista de antiguidade, composta pelos primeiros classificados, as quais eram elaboradas pelas Comissões e encaminhadas ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. Tal lista era escalonada contendo em ordem decrescente, os mais antigos em cada classe de todas as categorias. Portanto, para a realização dos processos promocionais anteriores por antiguidade, todos policiais eram classificados em listas, de suas respectivas carreiras, do mais antigo ao mais novo, em cada classe, inclusive, lembrando que o critério de desempate utilizado era aquele previsto no parágrafo único do artigo 102, da Lei Orgânica, ora revogado. É inegável que já se encontrava estabelecida e consolidada uma ordem de antiguidade de cada carreira da Polícia Civil, conforme a promoção anterior, de 2018, pelos critérios anteriores. Ocorre que a LC nº 247/2018 não trouxe qualquer regra que trate do desempate entre os mais antigos em cada carreira e nem considerou qualquer norma de transição entre o modelo antigo e atual, para dirimir tais questões. Ademais, há utilidade prática em estabelecer os mais antigos, especialmente na classe especial da Carreira de Delegado de Polícia, conforme artigo 239, inciso I, da LC nº 114/2005, dispositivo que faz menção ao Classe Especial de maior tempo na classe. Daí a importância de uma análise acurada e criteriosa para se estabelecer, sob a égide da nova sistemática de promoção, adotada a partir do processo de 2019, uma norma de desempate, procurando evitar conflitos e modificações de ordem de antiguidade já consolidada em cada uma das carreiras, na promoção de 2018, levando em conta justiça e equidade e o princípio da hierarquia e segurança jurídica. Ora, a carreira policial civil, regida pela hierarquia e disciplina, é uma o que vale dizer que o policial civil ingressa nas fileiras da instituição, na 3ª classe e, sucessivamente, levando em conta critérios previstos de promoção, passe para a 2ª classe, 1ª classe e finalmente a chegue a tão almejada classe especial. Desta forma, o critério de desempate deve ser equânime, uma vez que o tempo de serviço também é critério de escalonamento hierárquico. Deve-se evitar, portanto, que em cada classe, a antiguidade sofra modificações, de forma que, sem motivos previstos em lei (punições, faltas, afastamentos para fins particulares, etc.), policiais com mesmas condições, alternem-se na lista de antiguidade, ao ascender à classe imediatamente superior. Há premente necessidade de regular a questão, especialmente levando-se em conta o disposto no artigo 239, inciso I, da LOPC, acima mencionado e, a proposta de nova norma que venha a dirimir as questões oriundas da transição entre o processo anterior e atual de promoção, especialmente para desempatar e classificar os mais antigos na Classe Especial de Delegado, visando garantir equidade e os princípios da hierarquia e disciplina, levando o reconhecimento garantido pelo maior tempo de desempenho nas funções, na classe imediatamente anterior. Diante do exposto propomos a alteração do atual artigo 239, da Lei complementar 114/2005, a fim de atender o interesse, a conveniência e o interesse público da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e regulamentar as lotações e exercícios dos Delegados de Polícia com a nova realidade em seus quadros funcionais.

ART. 239 ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO ART. 239	JUSTIFICATIVA
Art. 239. A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Delegado-Geral da Polícia Civil, observados os seguintes critérios de hierarquia:	Art. 239.	
I - aos Delegados de Polícia de Classe Especial com maior tempo na classe, privativamente, as funções de direção e de coordenação em unidades de Administração Superior da Polícia Civil;	I - dentre os Delegados de Polícia de Classe Especial com maior tempo na classe, privativamente, as funções de direção e de coordenação em unidades de Administração Superior da Polícia Civil;	Substituição de "aos" por "dentre" a fim de estabelecer discricionariedade ao DGPC na atribuição dos cargos.
II - aos demais Delegados de Polícia de Classe Especial:	II - aos demais Delegados de Polícia as funções de assessoramento em unidades de Administração Superior da Polícia Civil, supervisão, de titularidade e adjunto de Delegacias de Polícia e de Delegacias Regionais, corregedor, assistente e de plantonistas;	Estabelecimento de funções a todos os demais delegados de polícia, frente a nova realidade da promoção funcional

a) as funções de assessoramento em unidades de Administração Superior da Polícia Civil; b) as funções de titularidade e de adjunto de Delegacias Especializadas e Distritais da Capital; e c) mediante a sua concordância, a função de titular de Delegacias Regionais e Distritais em sede de regionais;	Revogado	
III - aos Delegados de Polícia de Primeira Classe:		
a) as funções de titular ou de adjunto de Delegacias de Primeira Classe;		
b) as funções de assessoramento superior da Polícia Civil; e		
c) excepcionalmente, de plantonistas e de titular de Delegacias de 2ª classe;		
IV - aos Delegados de Polícia de Segunda Classe:		
a) as funções de titular ou de adjunto de Delegacias de Segunda Classe, de plantonistas; e	§ 1º As lotações previstas nas funções dos incisos I e II, deste artigo deverão respeitar a hierarquia, não sendo permitido Delegado de Polícia de classe superior subordinado a Delegado de Polícia de classe inferior.	Acrescentado "previstas nas funções dos incisos I e II, deste artigo"
b) excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto de Delegacias de Primeira ou de Terceira Classe;		
V - aos Delegados de Polícia de Terceira Classe:		
a) as funções de titular de Delegacia de Terceira Classe e de plantonista nas Delegacias de Polícia; e		
b) excepcionalmente, as funções de titular e de adjunto em Delegacias de Primeira e de Segunda Classes.		
§ 1º As lotações deverão respeitar a hierarquia, não sendo permitido Delegado de Polícia de classe superior subordinado a Delegado de Polícia de classe inferior.		

§ 2º O Delegado de Polícia de Classe Especial somente poderá ser removido da Capital para unidade do interior do Estado mediante sua anuência.	§ 2º O Delegado de Polícia de Classe Especial poderá ser removido: a) para unidade policial diversa, dentro do mesmo município; b) entre municípios do Estado mediante sua anuência, exceto em situações de risco pessoal e institucional, em que se processará através de despacho fundamentado do Delegado-Geral da Polícia Civil, com aprovação do Conselho Superior da Polícia Civil.	Alterado por necessidade do serviço, por conveniência e interesse público da Administração, respeitando a inamovibilidade parcial e a segurança pessoal e familiar, mediante aprovação do órgão colegiado.
	§ 3º - Havendo empate na contagem do tempo de serviço na classe, a classificação obedecerá, sucessivamente, aos seguintes critérios: I - maior tempo de serviço, em caráter efetivo, na categoria; II - maior tempo na classe imediatamente anterior, em caráter efetivo; III - maior tempo de serviço policial civil no Estado; IV - maior tempo de serviço policial em geral; V - maior tempo de serviço público no Estado; VI - maior tempo de serviço público em geral; VII - maior idade.	Parágrafo inserido por necessidade do serviço, por conveniência e interesse público da Administração e para estabelecer a antiguidade na carreira para fins de lotação e exercício dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia estabelecendo critérios de desempate.

Acreditamos que com tais alteração no art. 239, da Lei Complementar 114/2005 a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul se mostrará apta a exercer suas atribuições legais de forma mais dinâmica e disciplinará a lotação e o exercício de delegados de polícia, os quais passaram a exercer funções com foco no interesse público e funcionamento da Instituição Policial Civil, como especificado nas alterações da legislação para que a instituição policial não sofra com interpretações outras que não seja a prestação do serviço público a frente dos interesses pessoais de cada servidor. Ainda, de forma a manter a história legislativa da Instituição Policial, foi inserido o § 3º, ao art. 239, nos mesmos moldes do art. 102 revogado pela Lei Complementar 247/2018, que tratava do desempate em caso de empate na classe para não restarem dúvidas, quanto a antiguidade dos pares na mesma classe, assim, de que o primeiro critério de desempate da antiguidade de Delegados de Polícia é o tempo de serviço na carreira, considerando-a como um todo, desde o seu início com a investidura no cargo, e em seguida inserido o maior tempo na classe imediatamente anterior, de efetivo serviço para critério de antiguidade da nomeação e posse da carreira, preservando-se, desta forma, esse patrimônio que integra a dura e longa carreira dos delegados de polícia, seguindo critérios de classificação sucessivamente para estabelecer a antiguidade na carreira. Por derradeiro e afim de estabelecer simetria nos critérios objetivos, se faz necessário diante da celeuma propor limite de vagas para a eleição ao Conselho Superior da Polícia Civil, em que art. 10, da LOPC e seguintes, estabelecem regras, sendo que devem concorrer a eleição como membro do Conselho Superior da Polícia Civil os Delegados de Polícia de Classe Especial com maior tempo de serviço na Classe em até três vezes o número de membros natos. **CONCLUSÃO E VOTO.** Ante ao exposto, considerando a necessidade e urgência das alterações do art. 239, da Lei Complementar nr. 114/2005, a fim de que a lotação e exercício dos delegados de polícia possam melhor atender aos interesses da administração pública e consequentemente a coletividade, a adequação da norma é salutar para a necessidade do interesse público e a consecução da atividade fim da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul sob pena de inviabilizar a Instituição caso não seja alterada a norma. Assim, a comissão **delibera favoravelmente** pela alteração do art. 10 e Art. 239 da Lei nº 114/2005, conforme minuta: Art. 10.....§ 4º - Concorrerão a eleição como membro eleito do Conselho Superior da Polícia Civil os Delegados de Polícia de Classe Especial com maior tempo de serviço na Classe em até três vezes o número de membros natos. **Art. 239.** I - dentre os Delegados de Polícia de Classe Especial com maior tempo na classe, privativamente, as funções de direção e de coordenação em unidades de Administração Superior da Polícia Civil; II - aos demais Delegados de Polícia as funções de assessoramento em unidades de Administração Superior da Polícia Civil, supervisão, de titularidade e adjunto de Delegacias de Polícia e de Delegacias Regionais, corregedor, assistente e de plantonistas; III - Revogado; IV - Revogado; V - Revogado. § 1º As lotações previstas nas funções dos incisos I e II, deste artigo deverão respeitar a hierarquia, não sendo permitido Delegado de Polícia de classe superior subordinado a Delegado de Polícia de classe inferior. § 2º O Delegado de Polícia de Classe Especial poderá ser removido: a) para unidade policial diversa, dentro do mesmo município; b) entre municípios do Estado mediante sua anuência, exceto em situações de risco pessoal e institucional, em que se processará através de despacho fundamentado do Delegado-Geral da Polícia Civil, com aprovação do Conselho Superior da Polícia Civil. § 3º - Havendo empate na contagem do tempo de serviço na classe, a classificação obedecerá, sucessivamente, aos seguintes critérios: I - maior tempo de serviço, em caráter efetivo, na categoria; II - maior tempo na classe

imediatamente anterior, em caráter efetivo; III - maior tempo de serviço policial civil no Estado; IV - maior tempo de serviço policial em geral; V - maior tempo de serviço público no Estado; VI - maior tempo de serviço público em geral; VII - maior idade. É o relatório e o voto da Comissão que submetemos ao Egrégio Conselho Superior da Polícia Civil."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por maioria, pelo **DEFERIMENTO** da proposta, acolhendo o voto da comissão os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, André Luiz Novelli Lopes, Rogério Fernando Makert Faria, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva, Rodrigo Chaves Ricardo, Roberto Medina Filho, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro, Antônio César Moreira de Oliveira, Márcio Cristiano Paroba e Keller Luiz de Oliveira, e não acolhendo o voto da comissão o conselheiro Jorge Razanauskas Neto.

Campo Grande, 11 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 30/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 11 de junho de 2021, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/200.401/20	Promoção por bravura	Giovani Alves Soares IPJ 2ª CI	Comissão: Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, Devair Aparecido Francisco e Vagnaldo Alvarenga do Amaral	Fls. 21/31

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "(...) **VOTAMOS por UNANIMIDADE pelo DEFERIMENTO do pleito e conseqüente CONCESSÃO pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul da PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA por ATO DE BRAVURA em favor do interessado GIOVANI ALVES SOARES, Investigador de Polícia Judiciária, 2ª classe, matrícula n.º 42430402-2, lotado e em exercício na Delegacia Especializada em Repressão a Roubos e Furtos – DERE.** (...) Por derradeiro, diante da inteligência contida nos ditames do artigo 75, § 4º do Decreto n.º 15310/2019, preceituando que " a promoção por ato de bravura poderá ser concedida independente de requerimento do interessado, quando no curso da apuração a Comissão constatar ato meritório de qualquer policial envolvido nos fatos, o que amolda se perfeitamente a condição do IPJ ANDRE CARVALHO BITENCOURT, visto que, em que pese sua efetiva participação nos fatos em comento, agindo com postura destacada e meritória, inclusive referendada pelo próprio interessado requerente, deixamos de manifestarmos pelo deferimento e concessão de promoção extraordinária por ato de bravura em favor do IPJ ANDRE CARVALHO BITENCOURT, uma vez que o mesmo já ocupa a CLASSE ESPECIAL., o que nos motiva a, nesta feita, s.m.j, manifestarmos-nos pela **concessão de ELOGIO a ser consignado junto aos assentamentos funcionais do IPJ BITENCOURT**, conforme disciplina o artigo 134, incisos I e III da lei complementar 114/2005. Sendo o que nos cabia, É o nosso voto."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da promoção por ato de bravura em favor de GIOVANI ALVES SOARES, e pelo **DEFERIMENTO** de elogio em favor de ANDRE CARVALHO BITENCOURT, acolhendo o voto da comissão os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Rogério Fernando Makert Faria, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Fábio Moreira da Silva, Rodrigo Chaves Ricardo, Roberto Medina Filho, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro.

Campo Grande, 11 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil